

**PARECER Nº 844/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0799/05**

Trata-se de projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Agnaldo Timóteo, Arselino Tatto, Donato, Goulart, Myryam Athie, Paulo Frange e William Woo, que visa disciplinar o funcionamento de feiras de arte, artesanato e antiguidades no Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, as feiras de arte, artesanato e antiguidades poderão ser instaladas em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos, competindo às Subprefeituras respectivas a determinação do espaço público em que deverão ser instaladas (art. 5º).

O projeto define, ainda, o conceito de artesão, para os fins da normatização que impõe, além de classificá-los em grupos e subgrupos, de acordo com a atividade que exercem.

Também o modo de expedição do Termo de Permissão de Uso pelo órgão competente do Executivo é regulado pela propositura, que determina sua outorga em obediência à ordem cronológica dos requerimentos de permissão, após a realização de teste comprobatório da capacidade do requerente.

São ainda estabelecidos deveres e proibições dos permissionários, além de penalidades que visam coibir o descumprimento das regras estabelecidas pela propositura, e que variam da advertência à revogação da permissão de uso, conforme a gravidade da infração.

Pelo exposto depreende-se que a propositura estabelece, na disciplinação das feiras de arte, artesanato e antiguidades, regras gerais e abstratas de ordenação, que não implicam a prática de atos concretos de administração, tal como, por exemplo, o de fixar os locais em que tal espécie de comércio possa ser desenvolvido, e que, na espécie, violaria a competência do Executivo de administrar os bens municipais, nos termos do art. 111, da Lei Orgânica do Município.

Assim, a normatização das feiras de arte, artesanato e antiguidades, de forma genérica, como o pretendido pela propositura em apreço, é manifestação do exercício do poder de polícia das atividades econômicas desenvolvidas no território do Município, e a iniciativa da matéria compete tanto ao Legislativo como ao Executivo.

Neste diapasão dispõe o art. 160 da Lei Orgânica do Município que o Poder Público Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixando condições para o seu funcionamento.

Face o exposto, tendo em vista que a propositura encontra fundamento no art. 37, caput e no art. 160, ambos da Lei Orgânica do Município bem como no poder de polícia das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/8/06

João Antonio - Presidente

Ademir da Guia - Relator

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia

Soninha (contrário)